

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL

Sílvia Carneiro Lacher

O PRINCÍPIO DA ORALIDADE NO NOVO CÓDIGO CIVIL

Porto Alegre
2017

Sílvia Carneiro Lacher

O PRINCÍPIO DA ORALIDADE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Especialista em Processo Civil pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Klaus Cohen Koplin

Porto Alegre
2017

Dedico este trabalho a todos que me incentivaram neste período de curso, especialmente às colegas Andréa, Manoella e Priscila.

RESUMO

Este artigo tem como objetivo principal fazer uma análise comparada entre o princípio da oralidade visto sob o ponto de vista do Código de Processo Civil de 1973, e as mudanças sofridas em 2015. Inicia por um apanhado geral sobre este princípio e seus correlatos, apontando suas principais características e sua aparição no novo CPC. Após, aborda o papel da oralidade nas principais audiências previstas no código processual civil brasileiro. Conclui que se trata de um princípio basilar do Direito, que auxilia na busca pela verdade real e pela justiça, e que, após 2015, sofreu significativas mudanças sob a ótica da sua importância no processo civil.

Palavras-chave: Princípio da oralidade. Novo Código de Processo Civil.

ABSTRACT

This monograph aims to compare the orality principle after the changes that the procedural 1973 civil law have suffered in the year 2015. It starts with a caught up in general about this principle and its correlates, showing its main features and its apparition at the new procedural code. After, approach the orality function in the main court hearings at the brazilian civil procedural rite. It concludes it's a basilar principle at the brazilian law, that helps to search the real truth and the justice, and that, after 2015, have suffered importante changes from the point of view of its importance in the civil procedural law.

Key-Words: Orality principle. New Procedural Civil Code.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPC	Código de Processo Civil
NCPC	Novo Código de Processo Civil
Art.	Artigo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O TEMA DA ORALIDADE	9
2.1 O princípio da oralidade propriamente dito	9
2.2 Identidade física do juiz	13
2.3 Imediação	16
2.4 Livre convencimento	17
2.5 Concentração	18
2.6 Irrecorribilidade em separado das interlocutórias.....	19
3 O NOVO CPC E SUAS PRINCIPAIS AUDIÊNCIAS	20
3.1 A audiência prevista no art. 334 do NCPC: conciliação e mediação.....	21
3.2 A audiência prevista no art. 357 do NCPC.....	22
3.3 A audiência de instrução e julgamento no NCPC	24
4 CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

A legislação processual civil brasileira mescla o sistema oral ao escrito, prevalecendo este último.

O tema “o princípio da oralidade no novo Código de Processo Civil” foi escolhido pela importância da forma oral no procedimento de processo civil, especialmente pela sua contribuição na busca pela verdade real, tendo em vista que a audiência é o momento que permite ao juiz o contato direto com as partes.

O objetivo essencial deste trabalho é mapear a presença do princípio da oralidade na legislação processual civil atual.

Os objetivos específicos da pesquisa são: abordar os conceitos sobre o sistema da oralidade e seus subprincípios; identificar a presença do tema da oralidade no novo Código de Processo Civil; definir a importância do princípio da oralidade no processo civil; analisar a efetividade do princípio no ordenamento processual civil pátrio.

Ainda, neste trabalho se abordará a divergência doutrinária acerca da aplicação efetiva do princípio da oralidade no código civil brasileiro – tendo em vista que, para muitos juristas, o uso da forma oral no rito brasileiro não ocorre como deveria, mas, sim, de forma mitigada.

2 O TEMA DA ORALIDADE

Em que pese o principal objetivo do presente trabalho seja a análise do sistema da oralidade nas audiências previstas no novo Código de Processo Civil, imprescindível, inicialmente, fazer uma breve análise do tema através dos seus subprincípios, para que se possa ter o total entendimento dos pontos abordados.

A abordagem destes subprincípios nos levará, dentre outras questões, àquela atinente à predominância do sistema oral ou escrito em nosso ordenamento jurídico, bem como a questão da importância da aproximação das partes através do diálogo, que visa a conciliação, bem como a importância do contato direto entre o juiz e as partes, no momento da produção da prova oral.

Assim, inicialmente, abordaremos o princípio da oralidade propriamente dito e outros subprincípios da oralidade para, posteriormente, analisar as principais audiências previstas no novo Código de Processo Civil, que são três e estão localizadas nos artigos 334, 357 e 358 a 368.

2.1 O princípio da oralidade propriamente dito

Como nos ensina Petrônio Calmon, “a comunicação oral é um atributo essencial do homem, considerado um dos principais traços distintivos com os demais animais. A essência da oralidade é o diálogo, pois normalmente a comunicação oral é realizada em mão dupla (ou múltipla), pois aquele que fala também ouve e vice-versa”.¹

A oralidade sempre esteve presente nos ordenamentos processuais civis brasileiros no séc. XX, desde os códigos estaduais de processo civil (que eram criados pelos Estados federados com aval da Constituição Republicana de 1891), passando pelo Código de Processo Civil de 1939 e de 1973.

Como observa Jefferson Guedes, as ordenações jurídicas pré-romanas se desenvolveram com base em um processo predominantemente oral, e há indícios de que, mesmo as civilizações que conheciam e faziam uso da escrita, utilizavam-se de meios orais no procedimento adotado para apreciação do direito.²

Giuseppe Chiovenda buscou nas legislações austríaca e alemã inspiração para aplicar a oralidade no processo italiano, que posteriormente inspirou o Código de Processo

1 CALMON, Petrônio. **O modelo oral de processo no século XXI**, in Revista de Processo 2009. *RePro* 178. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 48.

2GUEDES, Jefferson Carús. **Princípio da Oralidade: procedimento por audiências no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 18.

Civil brasileiro de 1939 – no qual, para muitos juristas pátrios, a oralidade era mais prestigiada do que no atual ordenamento processual civil.

Nas palavras de Barbosa Moreira, a oralidade não é exatamente um fim em si mesma, mas “es el médio de proporcionar a lãs partes y al órgano judicial la posibilidad de una colaboración más sencilla, más segura - y por ende más fructuosa – en la tarea de clarificar los hechos que han de integrar la motivación de la sentencia”.³

Ao defender a aplicação deste princípio no ordenamento processual civil, Chiovenda dizia que a oralidade “reduz de dois terços, pelo menos, o número dos atos judiciais necessários num processo escrito”, bem como, ao se proibir a impugnação das decisões interlocutórias, “reduz também notadamente as causas de recurso”.⁴

No processo oral, os atos processuais permitem o contato direto do juiz com as fontes de prova e lhe proporcionam capacitação mais efetiva de julgar de modo a não cometer qualquer injustiça, aproximando-se da chamada verdade real.⁵

Como ensinam Marinoni, Arenhart e Mitidiero, a maioria dos sistemas utiliza a chamada “oralidade mitigada”, através da qual os debates orais são registrados com o fim de proporcionar às partes a impugnação dos atos.⁶

Neste mesmo sentido, Humberto Theodoro explica, com maestria, que “a oralidade, em nosso Código, foi adotada com mitigação, em face das peculiaridades da realidade brasileira e das restrições doutrinárias feitas ao rigorismo do princípio”.⁷

Segundo Chiovenda, citado por Marinoni, Arenhart e Mitidiero como um dos maiores defensores do emprego da oralidade no processo, processos imbuídos do espírito de oralidade podem, eventualmente, especialmente em casos mais simples, tramitar de modo escrito, bastando esses escritos para a solução da controvérsia.⁸

Ovídio Baptista da Silva diferencia o ordenamento processual entre oral e escrito da seguinte maneira:

Conforme prevaleça o uso da comunicação oral ou escrita, no que se refere às alegações das partes e na apresentação das provas, diz-se de um determinado ordenamento processual que ele é do tipo oral ou escrito. Pelo princípio da oralidade, as alegações das partes só possuem eficácia quando formuladas oralmente perante o magistrado que haverá de julgar a causa; ao contrário, o princípio da escritura exige que as alegações e as declarações das partes sejam feitas por escrito,

3 MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 58.

4 CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Campinas: Bookseller, 2000, p. 72.

5 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2009, v. 2.

6 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 1, p. 537.

7 THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 1, p. 61.

8 CHIOVENDA, Giuseppe. **Saggi di diritto processuale civile**. Roma: Soc. ed. Foro italiano, 1930, v. 3, p. 527.

devendo o juiz julgar a causa com base nos elementos que se encontram registrados por escrito nos autos: o que não consta dos autos não tem a menor relevância e não pode fundamentar a decisão (*quod non est in actis non est in mundo*).⁹

Sobre a valoração da prova oral em face da prova escrita, e da importância de cada um dos dois métodos de produção de prova, bem como do equilíbrio no uso de cada um deles, diz Cappelletti:

Examinando as provas escritas, e, mais genericamente, as provas ditas pré-constituídas, podemos desde logo constatar que a sua importância não foi menosprezada por nenhum ordenamento processual que soube aplicar com sucesso o princípio da oralidade. É certo que este princípio implica uma fundamental, prática e teoricamente, importantíssima reavaliação da prova oral, mas esta reavaliação não tem necessidade de vir acompanhada de uma irracional desvalorização da prova documental (pré-constituída), a qual, antes mesmo do processo, opera beneficentemente fora dele, no mundo das relações substanciais, criando um certo grau de certeza e de confiança nos consorciados em suas negociações e, em geral, nas suas relações jurídicas. É por isso que, mesmo em um ordenamento processual que esteja fundado coerentemente sobre o princípio da oralidade não apenas se explica a constante admissibilidade e importância da prova documental, como também se justifica a permanência da eficácia probatória legal das escrituras (art. 2.699 e ss. do Código Civil italiano, similar em tudo ao parágrafo 415 e ss. da ZPO alemã e aos parágrafos 292 e ss. da ZPO austríaca).¹⁰

Como justificativa da importância da prova oral na busca pela verdade, Calamandrei defendia que ao juiz compete “buscar em seu íntimo sentido de justiça uma solução ‘caso a caso’, fabricada, por assim dizer, não em série, mas sob medida”.¹¹

No entanto, é preciso mencionar que, enquanto para alguns doutrinadores a oralidade é predominante no desenvolvimento dos atos no nosso ordenamento processual civil, para outros ela é pouco aplicada. Ilustra-se:

Para Fidelis dos Santos, “No sistema brasileiro, a oralidade predomina, mas existem atos necessariamente de forma escrita, como é o caso da petição inicial”.¹²

Já para Dinamarco, “o processo civil brasileiro está muito longe do *modelo ideal de processo oral* propugnado pela doutrina e que foi objeto de verdadeiro apostolado doutrinário na primeira metade do século XX (à frente, Giuseppe Chiovenda)”. O mesmo autor defende que o processo brasileiro se caracteriza como sendo predominantemente

⁹ SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 1, p. 66, itálico nosso.

¹⁰ CAPPELLETI, Mauro. **O valor atual do princípio da oralidade**. In Revista Jurídica. Porto Alegre, v. 50, n. 297, p. 257, 2002.

¹¹ CALAMANDREI, Piero. **Proceso y democracia**. Trad. de Hector Fix-Zamudio. Lima: Ara Editores, 2006, p. 69.

¹² SANTOS, Ernane Fidelis dos. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1, p. 41.

escrito e está longe do idealizado modelo oral, “seja porque a lei o afasta desse modelo, seja porque falta aos operadores do sistema uma cultura oralista”.¹³

Fazem dura crítica à adoção do princípio da oralidade após a reforma de 2015 os juristas Marinoni, Arenhart e Mitidiero, ao firmarem que existem certas contradições no novo CPC:

No conjunto, portanto, não parece grande o comprometimento do direito brasileiro com a oralidade no processo. Ao contrário, soa de certo modo incongruente o estabelecimento da regra da persuasão racional do juiz sem que se tenham tomadas as providências para assegurar as suas consequências na sentença. Impõe-se a exposição na decisão das razões da convicção judicial, mas não se exige que esse juiz seja o mesmo que presidiu a instrução da causa. Exige-se motivação analítica, mas autoriza-se que a sentença seja proferida muito depois da conclusão da fase probatória. Ou seja, o Novo Código parece não ter se decidido de maneira convicta a respeito do valor da oralidade na estruturação do procedimento. Nada obstante, teria o Código oferecido uma contribuição muito maior caso tivesse assumido compromisso efetivo com a oralidade. Não há dúvida de que esse modelo de procedimento é o que melhor se adapta às exigências da sociedade atual, sendo capaz de fornecer respostas mais adequadas e alinhadas à tutela dos direitos.¹⁴

Em que pese a existência de uma discussão acerca da aplicação do princípio da oralidade no nosso ordenamento jurídico – tendo em vista que alguns doutrinadores entendem que não é adotado na medida com que deveria – todos convergem na ideia da importância da aproximação entre as partes através do diálogo.

Quanto à importância do contato direto do juiz para com as partes, ensina Ovídio que:

A prevalência da palavra falada como meio de expressão, ao invés da escrita, é uma proposição que em si mesma, nada representa, tendo apenas relevância para o processo à medida que, sendo empregada como instrumento para a comunicação entre o juiz e as partes, força necessariamente um contato pessoal entre o julgador e os litigantes, tornando possível ao juiz uma apreensão imediata do litígio, em sua versão original e autêntica, que lhe transmitem de voz viva os próprios contadores, dando-lhe, igualmente, o ensejo de presidir a coleta do material probatório com base no qual haverá de fundamentar a futura decisão, tendo um contato direto e pessoal com as partes e com as testemunhas, podendo, assim, avaliar-lhes a credibilidade das informações prestadas em juízo, certamente com muito maior segurança do que teria o julgador que apenas recebesse essa prova reduzida a um simples registro mecânico constante do processo, que, seguidamente, lhe chegaria às mãos muito mais tempo depois de prestado o depoimento.¹⁵

Segundo Humberto Theodoro Junior, “nessa tarefa, valoriza-se o caráter cooperativo ou participativo da atividade pacificadora desenvolvida mediante esforço comum do juiz

13 DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2009, v. 2, p. 463.

14 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 1, p. 541-542.

15 SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 1, p. 41.

e das partes, que muito conta com o processo oral, já que é pelo contato direto ou pessoal com os interessados que o julgador melhor se capacita a perceber os reais interesses em conflito, e, com isso, pode se aproximar da melhor maneira de compô-los, jurídica e eticamente”.¹⁶

O artigo 6º do novo CPC vem ilustrar a tentativa do legislador em aproximar as partes do juiz para que, juntos, deliberem e colaborem para o andar do processo e para a elucidação dos fatos.¹⁷

Como ensina Cappelletti, as partes devem discorrer acerca das suas alegações e fundamentos na própria audiência, que é o momento em que o juiz está presente e que o contato direto lhe permite compreender as pretensões e os fatos que as fundamentam.¹⁸

Neste sentido, nos ensina Humberto Theodoro que “há, sem dúvida, no processo justo, compatível com o processo democrático idealizado constitucionalmente, uma presença marcante das linhas gerais da oralidade, que cumpre aos juízes e tribunais valorizar e fazer frutificar, tornando cada vez mais humana a tutela jurisdicional”.¹⁹

Para nós, parece evidente que o sistema processual brasileiro faz uso dos meios oral e escrito no seu procedimento, dando maior preferência para a forma escrita no desenrolar do rito.

Entretanto, a reforma do Código de Processo Civil trouxe à tona a intenção do legislador em valorizar a aproximação entre as partes, por exemplo, ao instituir uma audiência de conciliação antes mesmo de a parte demandada apresentar a sua defesa, conforme previsão do art. 334.²⁰

Mesmo que não da forma ideal, é preciso valorizar a intenção do legislador em prestigiar o princípio da oralidade, que traz o benefício do diálogo entre as partes e, por tabela, confere agilidade ao rito e colabora com a descoberta da verdade real.

2.2 Identidade física do juiz

16 THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 1, p. 63.

17 CPC/2015. Art. 6.º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

18 CAPPELLETI, Mauro. **O valor Atual do Princípio da Oralidade**, in Revista Jurídica, n. 297, julho de 2002, p. 12-18.

19 THEODORO JUNIOR, Humberto. op. cit., p. 64.

20 CPC/2015. Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

O princípio da identidade física do juiz dá consistência e efetividade aos princípios da oralidade propriamente dito e imediatidade.

Conforme definição de Ovídio:

É o princípio segundo o qual o *mesmo juiz* que haja presidido a instrução da causa há de ser o juiz da sentença. Ora, se a oralidade, como se viu, tem por fim capacitar o julgador para uma avaliação pessoal e direta não só do litígio mas da forma como as partes procuram prová-lo no processo, não teria sentido que o juiz a quem incumbisse prolatar a sentença fosse outra pessoa, diversa daquela que tivera esse contato pessoal com a causa.²¹

Quanto à relação do princípio da oralidade com o da identidade física do juiz, Chiovenda, explica que “se uma causa não pode ser esgotada em uma audiência, o colégio, em outra, nova, deve ser composto pelas mesmas pessoas frente às quais começou-se a tratar da causa. Tudo isto é, ao contrário, indiferente ao processo escrito, onde, julgando-se sobre ‘escritos’, pouco importa que a atividade seja realizada em presença de um juiz, outra na de outro, e que um terceiro juiz julgue”.²²

É possível concordar com essa afirmação quando se analisa o sistema de exame de remédios recursais no ordenamento civil pátrio, no qual pode haver a substituição de um juiz em um tribunal superior sem questionamentos das partes, mesmo após cisão do julgamento, pois a análise dos fatos dar-se-á pela produção de prova escrita, isto é, aquela registrada por documentos, razão pela qual o substituto poderá julgar sem qualquer prejuízo.²³

Dinamarco, por sua vez, faz dura crítica à aplicação deste princípio no ordenamento processual civil brasileiro:

A identidade física do juiz é imposta com algum rigor pela lei brasileira, embora sem rigidez absoluta. O juiz que se desliga do órgão pelo qual flui o processo desvincula-se deste ainda quando haja tomado pessoalmente toda a prova oral – o que significa que outro juiz pronunciará a sentença e com isso nenhuma das vantagens do sistema oral se obtém.²⁴

Em que pese as divergências doutrinárias no que tange à aplicação do princípio da identidade física do juiz no nosso ordenamento jurídico, todos convergem quanto à

21 SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 1, p. 68, itálico no original.

22 CHIOVENDA, Giuseppe. **Procedimento oral**, in Revista Forense 74/187. Antônio Dall’Agol, Comentários ao CPC, vol. II, art. 132, n. 1, p. 143.

23 GUEDES, Jefferson Carús. **Princípio da Oralidade: procedimento por audiências no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 69.

24 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2009, v. 2, p. 463, itálico no original.

importância do contato do juiz com a produção da prova ao longo do trâmite processual, para que a decisão seja o mais justa possível.

Neste sentido, é com maestria que colocam Mitidiero, Arenhart e Marinoni:

De nada adiantaria atribuir a determinado juiz o papel de presidir a colheita da prova, se não será ele que presidirá a controvérsia. Nesse caso, se o *juiz responsável pela decisão* formasse sua convicção apenas com base naquilo que o *juiz instrutor* do processo consignou como suas conclusões, perderia todo o sentido atribuir a um magistrado o dever de tomar a prova. Assim, se as impressões do juiz, obtidas quando da colheita da prova, são fundamentais para a formação de sua convicção racional a respeito dos fatos, é indispensável a identidade entre o juiz que produz a prova e aquele que julga a controvérsia, em relação às questões de fato.²⁵

No que diz respeito à identificação deste princípio no novo Código de Processo Civil, Humberto Theodoro explica que “a oralidade, em nosso Código, foi adotada com mitigação, em face das peculiaridades da realidade brasileira e das restrições doutrinárias feitas ao rigorismo do princípio. A identidade física do juiz, que era restrita no Código anterior, nem sequer foi conservada pelo Código atual”.²⁶

Assim, apesar da unânime importância que os doutrinadores dão ao princípio da identidade física do juiz, o artigo 132 do CPC/1973 (que previa que o magistrado que concluísse a audiência julgaria a demanda) não possui correspondência no novo regramento processual brasileiro.

Quanto à ausência do princípio da identidade física do juiz no NCPC, Humberto Theodoro argumenta que se justifica pela realidade da justiça brasileira, assoberbada de processos e, por isso, impossibilitada de garantir que o juiz que acompanha a(s) audiência(s) seja o mesmo que prolatará a sentença.²⁷

Neste sentido, sustenta o mesmo doutrinador que “entretanto, para obviar as questões mais graves e as particularidades do caso, restará sempre ao juiz o poder, conferido pelo art. 370 do NCPC, de determinar as provas necessárias ao julgamento da causa, entre as quais se pode incluir a repetição das provas orais colhidas pelo magistrado que o antecedeu no processo”.²⁸

De tudo acima exposto podemos concluir que a ausência da previsão do princípio da identidade física do juiz no NCPC não impede que o juiz prolator da sentença tenha contato direto com a prova, nem que, para tanto, tenha que repetir a produção de provas.

25 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 1, p. 539.

26 THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 1, p. 61-62.

27 Idem.

28 Idem, p. 63.

Evidentemente, em virtude do volume de processos que tramitam atualmente nas comarcas do nosso país, a morosidade no andamento dos processos é inevitável e, pode-se afirmar, acaba por prejudicar o princípio da identidade física do juiz, levando-se em conta o tempo que leva entre a data da propositura de uma demanda e o seu julgamento. Neste ínterim, quase que inevitavelmente, o juiz será um no início do processo, e outro no seu final.

Cumpra registrar, por fim, que a regra da identidade física do juiz decorre do elemento essencial da oralidade, que é chamado de imediação, que é o contato direto do juiz com as partes e as provas, e que abaixo será analisado.

2.3 Imediação

A imediação é uma característica essencial da oralidade.

Segundo Ovídio, “esse princípio é tão indispensável à oralidade que nem mesmo seria possível imaginar-se processo oral sem o contato direto e pessoal do juiz com as partes”.²⁹

Conforme Cintra, Grinover e Dinamarco, “o princípio da imediação exige o contato direto do juiz com as partes e as provas, a fim de que receba, sem intermediários, o material que servirá para julgar”.³⁰

Para Chiovenda, deve-se “assegurar ao juiz uma posição que o torne partícipe ativo na relação processual, e provê-lo da autoridade necessária ao exercício de suas funções”³¹, o que somente é possível através do processo oral, mais especificamente nas audiências que serão realizadas ao longo do trâmite processual.

A inspeção judicial, prevista na Constituição Federal, em seu artigo 126, parágrafo único, é uma legítima prova da imediação.

Segundo Calmon:

Quando se diz ‘contato direto do juiz com a prova’, já se está afirmando que se trata do juiz sentenciante, e não de qualquer juiz. Por essa razão é que a regra da identidade física está incluída no elemento essencial *imediação* como o contato direto do juiz com as partes e com a prova.³²

29 SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 1, p. 67-68.

30 CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 325.

31 CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. Campinas: Bookseller, 2000, p. 76, v. 3.

32 CALMON, Petrônio. **O modelo oral de processo no século XXI**, in Revista de Processo 2009. *RePro* 178. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 61, itálico no original.

No novo Código de Processo Civil, podemos citar os depoimentos pessoais das partes e a prova testemunhal como sendo os principais momentos do contato direto do juiz para com as partes, embora haja exceções, como a oitiva de testemunhas através de carta precatória.

2.4 Livre convencimento

O princípio da oralidade, dentro outros objetivos, visa proporcionar ao julgador a possibilidade de tomada de decisões com base no livre arbítrio e convencimento, tendo como parâmetro as provas produzidas.

Como nos ensina Ovídio:

A oralidade, em seu sentido contemporâneo, portanto, pressupõe, além de outras, a faculdade reconhecida ao julgador de livre e ampla apreciação da prova, sem as peias que o ordenamento processual lhe possa criar por meio de princípios limitadores de sua ampla investigação e convencimento. Em suma, não pode haver autêntica oralidade onde persistam as arcaicas limitações impostas pelo princípio da prova legal, de que decorre, em última análise, um convencimento não livre, mas imposto pela própria lei a que o julgador deve obediência. São resquícios atuais da limitação probatória derivada do princípio da *prova legal* as restrições que ainda persistem contra a prova testemunhal, considerada, às vezes, por disposição de lei, inidônea ou insuficiente para sustentar o convencimento do juiz.³³

É através da produção das provas e do contato direto do juiz com ela que o seu convencimento surgirá.

Guedes faz uma correlação entre o princípio do livre convencimento e os princípios da imediatidade e da publicidade, “na medida em que o princípio probatório consagra o predomínio da figura do juiz na busca e na declaração da verdade”.³⁴

O CPC de 2015 estabelece em seu artigo 371 que “o juiz apreciará a prova constante dos autos independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Em virtude de não mais se localizar no NCPC a palavra “livremente”, que aparecia de forma expressa no art. 131 do CPC/73, alguns doutrinadores defendem que o princípio do livre convencimento foi abolido do novo ordenamento processual pátrio.

No entanto, não entendemos que o princípio do livre convencimento tenha sido abolido do sistema, mas, sim, que o juiz possui a obrigação de justificar (ou motivar) todas

33 SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 1, p. 69, itálico no original.

34 GUEDES, Jefferson Carús. **Princípio da Oralidade: procedimento por audiências no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 83.

as suas decisões, e que as partes têm cada vez mais participação nos atos do Judiciário, como ilustra o art. 6º, que prevê o chamado modelo cooperativo, no qual as partes auxiliam o juiz na construção do andamento processual.

A opinião de Luísa Penteado é que “enquanto a legislação anterior falava em ‘apreciar livremente a prova’, a legislação atual estabelece incumbir ao juiz ‘apreciar a prova’. O desaparecimento do termo ‘livremente’ estabelece que a valoração da prova não pode ser feita pelo juiz de forma discricionária, como o sistema anterior estabelecia”.³⁵

O NCPC, ao nosso ver, procura estabelecer a participação efetiva das partes na busca da verdade, através do livre convencimento e contato direto do juiz com a produção das provas. Não se pode dizer, assim, que este princípio aparece de forma mitigada no ordenamento processual estabelecido a partir de 2015.

2.5 Concentração

É o princípio que prevê que os atos processuais se reúnam em uma ou em poucas audiências, que devem ser próximas e nas quais se dará a produção de provas e o julgamento da causa.

Visa preservar a memória do juiz, para que profira a decisão com base nas lembranças vivas acerca da produção das provas.

Ovídio explica que:

A proximidade temporal entre aquilo que o juiz aprendeu, por sua observação pessoal, e o momento em que deverá avaliá-lo na sentença é elemento decisivo para a preservação das vantagens do princípio, pois um intervalo de tempo excessivo entre a audiência e o julgamento certamente tornará difícil ao julgador conservar, com nitidez, na memória os elementos que o tenham impressionado na recepção da prova, fruto de sua observação pessoal, sujeita a desaparecer com o passar do tempo.³⁶

A regra do procedimento comum adotado pelo NCPC é o julgamento da causa em audiência, como previsto no seu art. 366.³⁷

No entanto, é possível que o julgamento ocorra de forma antecipada, sem a realização da audiência de instrução e julgamento, como previsto no art. 355 do NCPC.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero expõem sobre a importância da concentração:

35 PENTEADO, Luísa Vieira. **O livre convencimento motivado à luz do NCPC/15**. Disponível em: <<http://luisavieirap.jusbrasil.com.br/publicacoes>>. Acesso em 20 set. de 2017.

36 SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 1, p. 68.

37 CPC/2015. Art. 366. Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de 30 (trinta) dias.

A oralidade só se obtém se os atos processuais são concentrados no número mínimo possível de momentos. Quando o processo se desenvolve em muitas etapas, impõe-se um tempo maior, o que compromete a lembrança das percepções tomadas oralmente, com a colheita da prova.

Enfim, para permitir a concentração dos atos, é indispensável que se evite a interrupção do curso do procedimento em primeiro grau, com a eventual permissão de *impugnação de decisões interlocutórias* que possam paralisar a sequência do processo. Por outras palavras, se é preciso que se dê ao juiz condições de julgar o quanto antes, não se pode permitir que o processo fique paralisado, aguardando eventuais recursos das partes que discutam decisões interlocutórias, ou seja, proferidas no curso do procedimento.³⁸

O princípio da concentração, como se pode ver, está intimamente ligado ao princípio da irrecorribilidade em separado, que sofreu considerável mudança no NCPC e será analisado abaixo.

2.6 Irrecorribilidade em separado das interlocutórias

O princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias visa, na medida do possível, evitar a interrupção do andamento do processo em virtude das decisões tomadas pelo juiz ao longo do trâmite processual.

Como apregoado por Ovídio:

Para tornar-se realmente efetivo o princípio da oralidade, à medida que ele se vincula com o princípio da concentração, torna-se necessário impedir, tanto quanto possível, as contínuas interrupções no andamento do processo motivadas pelos recursos opostos pelas partes contra as decisões tomadas pelo juiz sobre os incidentes surgidos na tramitação da causa.³⁹

Pelo sistema do Código Buzaid, a regra era a de impugnação imediata das decisões interlocutórias, fosse através de agravo retido ou de instrumento.

O NCPC aboliu por completo o agravo retido e restringiu consideravelmente as hipóteses de se interpor agravo de instrumento, que se restringem àquelas previstas no art. 1.015.

No entanto, vale ressaltar que nada impede que a parte recorra através do recurso de apelação contra uma decisão que não esteja prevista no rol do art. 1.015. Assim, mesmo que impossibilitada de recorrer imediatamente de uma decisão interlocutória, a parte poderá questioná-la posteriormente.

38 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 1, p. 539-540, Itálico no original.

39 SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 1, p. 68-69.

A doutrina é unânime ao apregoar a irrecorribilidade das interlocutórias como forma de evitar que o processo sofra interrupções desnecessárias.

Neste sentido, como sustentam Marinoni, Arenhart e Mitidiero, “se é preciso que se dê ao juiz condições de julgar o quanto antes, não se pode permitir que o processo fique paralisado, aguardando eventuais recursos das partes que discutam decisões interlocutórias, ou seja, proferidas no curso do procedimento”.⁴⁰

Para Humberto Theodoro, a orientação do NCPC é contrária ao princípio da oralidade pura, ao permitir a interposição de agravo de instrumento em diversas hipóteses, em que pese sem efeito suspensivo, conforme previsão do seu art. 995:

Na realidade, nem mesmo os mais ardorosos defensores da oralidade, como Chiovenda, chegaram a exigir a absoluta irrecorribilidade das decisões interlocutórias. O que consideravam inconciliável com a oralidade processual era a recorribilidade *em separado*, isto é aquela praticável de tal modo que as impugnações dos incidentes acarretassem a frequente e indesejável paralisação da marcha do processo. Daí ser preferível, na sua ótica, que o ataque às decisões interlocutórias se fizesse juntamente com a impugnação ao julgamento da causa, como preliminares. Uma vez, porém, que o Código brasileiro instituiu um regime de recurso, para as interlocutórias, que não interfere no curso do processo (agravo de instrumento), não se pode atribuir-lhe, na espécie, uma grave oposição ao princípio da oralidade.⁴¹

Parece-nos claro que não se pode impedir a parte que recorra de decisões interlocutórias, mormente quando o transcurso de tempo entre a decisão e a prolação da sentença possa trazer-lhe grande prejuízo.

Após a reforma processual de 2015, fica evidente que o legislador teve como intenção restringir as hipóteses de interposição de agravo de instrumento, sem, contudo, retirar das partes o seu direito de reclamar de uma decisão interlocutória.

Assim, pode-se dizer que o ordenamento jurídico pátrio aplica de forma moderada o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, o que nos parece justo.

3 O NOVO CPC E SUAS PRINCIPAIS AUDIÊNCIAS

Após abordar os subprincípios do tema da oralidade no processo civil, passaremos a analisar as principais audiências do Código de Processo Civil, sob o ponto de vista das mudanças instituídas pela reforma de 2015.

40 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 1, p. 540.

41 THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 1, p. 62.

As audiências analisadas a seguir estão localizadas nos artigos 334, 357 e 358 a 368 do NCPC.

3.1 A audiência prevista no art. 334 do NCPC: conciliação e mediação

Reza o *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil, *in litteris*:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

A audiência prevista no art. 334 do CPC é a chamada audiência de conciliação ou mediação.

No processo civil, a audiência de conciliação ou mediação tem como objetivo colocar as partes frente a frente, oportunizando o diálogo que possa, eventualmente, culminar na realização de um acordo.

O art. 165 do novo CPC, que traz no seu *caput* a previsão da criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos pelos tribunais, distingue (nos seus parágrafos 2º e 3º) o conciliador do mediador: o primeiro, aquele que atuará preferencialmente em casos em que não há vínculo anterior entre as partes e que poderá sugerir soluções para o litígio; o segundo, aquele que atuará preferencialmente nos casos em que há vínculo anterior entre as partes e que auxiliará os envolvidos a compreender os interesses em conflito, levando-os, pelo diálogo, a identificar as soluções consensuais que lhes são benéficas.

Uma das grandes inovações do atual CPC é a previsão desta e uma audiência de tentativa de conciliação, que será realizada (se a exordial preencher os requisitos essenciais e não houver improcedência de pronto do pedido) antes mesmo de apresentada a defesa por parte do réu.

Em que pese também existisse a previsão de uma audiência de conciliação no antigo CPC, ocorreria apenas após apresentada a contestação pela parte contrária.

Dentro do contexto do tema da oralidade, cumpre referir o art. 6º do novo CPC, que preza pelo diálogo entre as partes e pela colaboração entre elas e o juiz para o desenrolar do processo.

Assim, conforme prevê o rito processual do novo código, em sendo manifestado o desinteresse pelo autor na petição inicial pela realização da audiência de conciliação, ela somente não ocorrerá se o réu também expressar a sua falta de interesse ou quando o

objeto do litígio não admitir a autocomposição; caso contrário, o ato será designado pelo juiz.

Outra novidade do atual CPC é que o não comparecimento injustificado por qualquer das partes à audiência será interpretado como ato atentatório à justiça e ensejará a cominação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida no processo, ou do valor da causa.

Quanto ao comparecimento das partes nesta audiência de conciliação, reza o código que devem estar acompanhadas por advogado ou de defensor público, podendo, entretanto, constituírem representante, através de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Em ocorrendo acordo entre as partes na audiência de conciliação ou mediação, os termos da transação serão reduzidos registrados em ata pelo conciliador ou mediador e, posteriormente, caberá ao juiz homologá-lo, por sentença de extinção do processo com julgamento de mérito.

De uma maneira geral, é possível dizer que o código sofreu considerável mudança na previsão da audiência aqui tratada. No entanto, há juristas que entendem que as alterações que o código sofreu não trarão efetivas alterações na prática em comparação com o rito anterior, no que diz respeito à ocorrência do ato.

Klaus Koplín, por exemplo, entende que as alterações no código de processo civil representam um “grave retrocesso” na tentativa de concretização da oralidade no sistema brasileiro, e que, na prática, “a audiência de conciliação ou mediação possa acabar se transformando em mera formalidade”.⁴²

Só o tempo dirá se a tão almejada busca pela oralidade no processo civil terá efeitos práticos nos tribunais pátrios.

3.2 A audiência prevista no art. 357 do NCPC

O saneamento processual ocorre ao longo de toda uma fase processual, “numa sucessão de atos ou providências, que se inicia desde o despacho da petição inicial”.⁴³

O saneamento pode se ater a questões puramente processuais ou resolver questões materiais, no todo ou em parte.

42 KOPLIN, Klaus Cohen. **Um panorama geral das audiências no novo Código de Processo Civil brasileiro**. Disponível em: <www.academia.edu>. Acesso em 22 out. de 2017.

43 THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v 1, p. 846.

No código processual civil de 1973, a fase de saneamento incluía a audiência chamada “preliminar”, na qual ocorreria uma tentativa de conciliação entre as partes, antes do início da fase de instrução processual, e na qual o juiz finalizaria o saneamento do processo.

A atividade de organização era chamada de “saneamento” e era realizada de forma concentrada e escrita através do “despacho saneador”. Após a reforma de 2015, a organização processual evoluiu para a forma concentrada e oral, como nos ensinam Mitidiero, Arenhart e Marinoni:

Com as reformas, o direito brasileiro evoluiu para a organização do processo de forma concentrada e oral, seguindo-se a tendência oriunda da área de influência austro-alemã pela realização de uma audiência preliminar (à semelhança da “erste Tagsatzung” austríaca e da “fruher erster Termin” alemã) como meio preferencial para organização do processo.⁴⁴

Pelo NCPC, a fase de saneamento tem seu fim na decisão de saneamento prevista no art. 357 e que, em regra, é feita através de decisão interlocutória. Excepcionalmente, o código prevê a possibilidade de realização de uma audiência para o juiz, em cooperação com as partes, delimitar a controvérsia, conforme previsão do seu parágrafo 3º, *in litteris*:

§ 3.º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

Assim, nas causas complexas (e apenas nas causas complexas), o saneamento será feito pelo juiz em cooperação com as partes, e é com este propósito que a audiência acima aludida será marcada.

O NCPC permite, ainda, que as partes apresentem “delimitação consensual das questões de fato e de direito” para homologação do juiz, conforme previsão contida no parágrafo segundo do art. 357.

Havendo necessidade de oitiva de testemunhas, e em sendo realizada a audiência aqui tratada, é nesta oportunidade que as partes deverão apresentar o respectivo rol.

Em que pese a previsão da audiência de que trata o parágrafo terceiro do art. 357, não se pode afirmar que o novo CPC tenha prestigiado o princípio da oralidade na fase de saneamento do processo, pois a sua realização somente se dará nas causas chamadas complexas.

44 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v 1, p. 239, itálico no original.

Aliás, neste sentido, cumpre mencionar que o FPPC (Fórum Permanente de Processualistas Cíveis) aprovou o Enunciado nº 298 que diz, *in litteris*:

A audiência de saneamento e organização do processo em cooperação com as partes poderá ocorrer independentemente de a causa ser complexa.

Este enunciado foi aprovado quando ainda em trâmite o projeto do NCPC, no ano de 2013.

Ora, se antes mesmo de sancionado o projeto de lei do novo ordenamento processual já havia uma manifestação dos especialistas da área em expandir a possibilidade de realização da audiência em tela, fica evidente que, mais uma vez no atual CPC, a oralidade aparece de forma mitigada.

3.3 A audiência de instrução e julgamento no NCPC

Os regramentos da audiência de instrução e julgamento estão contidos nos artigos 358 a 368 do NCPC.

A audiência de instrução e julgamento será realizada sempre que não for possível o julgamento conforme o estado do processo ou pela necessidade de produção de prova oral.

Guedes defende a importância da instrução e julgamento, ao afirmar que “para que se realize efetivamente um *procedimento por audiências* é essencial que haja a sucessão de audiências, em que a primeira se destina à desobstrução procedimental para a realização eficaz da segunda audiência, a audiência de instrução e julgamento”.⁴⁵

A audiência de instrução e julgamento a forma com que se melhor ilustra a oralidade como uma garantia ao contraditório e à ampla defesa. Impedir a realização de uma audiência de instrução é suprimir estes dois princípios constitucionalmente assegurados.

Daí porque a ocorrência de tantos recursos de agravo de instrumento ao longo do trâmite processual quando o juiz indefere a postulação de alguma produção de prova oral.

E não se pode tirar a razão da parte que decide interpor um agravo de instrumento ante a vedação na produção da prova oral pleiteada: a audiência de instrução trata-se de importante instrumento de que dispõe a parte para demonstrar as suas alegações.

Sobre a importância da realização da audiência em tela, afirma Humberto Theodoro que:

No procedimento oral, é ela o ponto alto, pois concentra os atos culminantes da disputa judicial. Nela, o juiz entra em contato direto com as provas, ouve o debate

45 GUEDES, Jefferson Carús. **Princípio da Oralidade: procedimento por audiências no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 126, *italico* no original.

final das partes e profere a sentença que põe termo ao litígio. Por meio dela, põem-se em prática os princípios da oralidade e concentração do processo moderno.⁴⁶

Em regra geral, a audiência é pública (sendo praticada em segredo de justiça apenas nos casos designados no art. 189 do CPC), e será realizada em dia e hora designados pelo juiz, com prévia intimação das partes, como dispõe o art. 358 do código.

Se não for possível concluir a audiência de instrução em um único dia, será remarcada pelo juiz para uma data próxima.

O juiz poderá determinar a suspensão dos trabalhos e o adiamento da audiência na sua fase de abertura, nas hipóteses previstas no art. 362 do CPC.

A falta de comparecimento de qualquer das partes deverá ser devidamente justificada até a abertura da audiência; caso contrário, o ato será realizado normalmente, de acordo com a previsão do art. 362, em seu parágrafo 1º.

Na abertura da audiência de instrução e julgamento, o juiz tentará, novamente, a conciliação entre as partes, como reza o art. 359 do CPC. Em sendo infrutífera, passará à produção da prova oral, que inclui o depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas.

Será aplicada a pena de confesso à parte que deixa de comparecer injustificadamente e que deveria prestar depoimento (conforme reza o art. 385, em seu parágrafo 1º); já a testemunha que deixa de comparecer sem qualquer justificativa corre o risco de sofrer a condução forçada (de acordo com o que preceitua o art. 455, em seu parágrafo 5º).

Na colheita da prova oral, o juiz, primeiramente, ouvirá o perito e assistentes técnicos; na sequência, tomará os depoimentos pessoais, começando pelo autor; finalmente, o juiz ouvirá as testemunhas do autor e do réu, tudo em conformidade com o art. 361, em seus incisos.

Na abertura da audiência de instrução e julgamento, o juiz tentará, novamente, a conciliação entre as partes. Em sendo infrutífera, passará à produção da prova oral, que inclui o depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas.

Ao final da produção da prova oral, as partes farão suas alegações finais e o juiz, na sequência, prolatará a sentença.

No entanto, tratando-se de matéria complexa, os memoriais poderão ser apresentados por escrito em momento posterior, bem como o juiz, em não se sentindo em

46 THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 1, p. 861.

condições de proferir a decisão logo após a produção da prova oral, poderá sentenciar no prazo de 30 dias da realização do ato.

São diversos os atos que serão levados a efeito perante o juiz na audiência de instrução.

Pode-se afirmar que a audiência de instrução e julgamento é a prova da íntima relação entre oralidade e contraditório, motivo pelo qual o juiz deve ter muita cautela ao indeferir um pedido de produção de prova oral.

E, mesmo com todas as alterações legislativas que o Código de Processo Civil sofreu após 2015, a audiência de instrução nos parece continuar sendo a principal de todas as previstas no ordenamento jurídico.

4 CONCLUSÃO

Presente em nosso ordenamento processual desde os códigos processuais estaduais e o Código de Processo Civil de 1939, o princípio da oralidade é aplicado na forma de desenvolver os atos processuais civis misturado à escrita, sendo que esta última predomina.

Não se pode negar (e neste ponto a doutrina converge de forma unânime) que seria inviável que o processo civil se desenvolvesse através unicamente de atos orais.

No entanto, o Código Buzaid reduziu a oralidade àquilo que fosse essencial, ou seja, para aplicá-la apenas onde fosse imprescindível para a apuração dos fatos pela prova oral.

Por outro lado, o Novo CPC impôs a todos os sujeitos do processo o dever de colaboração e, ainda, a construção de contraditório participativo. Ou seja, houve, sob certo aspecto, uma tentativa de valorização do princípio da oralidade, se comparado com o seu histórico no processo civil brasileiro.

A inserção do art. 6º, analisada conjuntamente com as previsões contidas no art. 334 e no art. 357, em seu parágrafo 3º, dão a real dimensão da intenção do legislador que idealizou o novo Código de Processo Civil em levar a efeito a oralidade no processo civil.

De fato, nos parece que incentivar a conciliação entre as partes é cada vez mais relevante em um sistema como o brasileiro, com suas prateleiras cada vez mais abarrotadas de processos, cujos andamentos se prolongam no tempo, causando angústia às partes e ao Judiciário.

Da mesma forma, parece-nos importante chamar as partes para colaborarem com o saneamento do feito, uma situação que coloca o juiz frente a frente com as alegações e, em tese, facilita o seu (às vezes) árduo trabalho de decisão.

No entanto, em que pese as alterações que a legislação sofreu com o atual código, é de se perceber que, na prática, a oralidade acabou por ser novamente mitigada (assim como já ocorrera com o código de 1973), tendo em vista, por exemplo, que a audiência prevista no artigo 357 somente será realizada quando a causa apresentar objeto complexo.

Por todo o exposto neste trabalho, não restam dúvidas acerca da importância da oralidade no processo civil, motivo pelo qual fica o desafio (às partes e ao Poder Judiciário) de levar a efeito as audiências previstas em nosso código.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 22 out. 2017.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 22 out. 2017.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 22 out. 2017.

CALAMANDREI, Piero. **Proceso y democracia**. Lima: Ara Editores, 2006.

CALMON, Petrônio. **O modelo oral de processo civil no século XX**. In Revista de Processo 2009. *Repro* 178. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CAPPELLETI, Mauro. **O valor atual do princípio da oralidade**. In Revista Jurídica. Porto Alegre, vol. 50, n. 297, 2002.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 2000.

_____. **Saggi di diritto processuale civile**. Roma: Soc. ed. Foro italiano, 1930. 3 v.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2009. 2 v.

GUEDES, Jefferson Carús. **Princípio da oralidade: procedimento por audiências no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

KOPLIN, Klaus Cohen. **Um panorama geral das audiências no novo Código de Processo Civil brasileiro**. Disponível em: <www.academia.edu>. Acesso em: 22 out. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**: 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984.

PENTEADO, Luísa Vieira. **O livre convencimento motivado à luz do NCPC/2015**. Disponível em: <<http://luisavieirap.jusbrasil.com.br/publicacoes>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

SANTOS, Ernane Fidelis dos. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. 1 v.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 1 vol.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 1 v.